



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

LEI Nº 31/85 DE 11 DE MARÇO DE 1985.

"Dispõe sobre os serviços públicos municipais de Araguaçu e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Araguaçu Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Dos Serviços Públicos

Art.1º- Esta Lei organiza e rege a prestação de serviços públicos municipais na cidade de Araguaçu-Go., e, revoga a Lei nº 02 de 19 de fevereiro de 1983.

Art.2º- Serviço Público municipal, para os efeitos desta Lei, é toda atividade, emanada do Poder Público Municipal e tendente à realização de seus fins próprios tais como ' definidos na Lei Orgânica dos Municípios, cumprir as competências Municipais e resguardar a autonomia municipal consagrada na Constituição da República.

Art.3º- Quanto à forma de sua prestação, os serviços públicos podem ser prestados:

a) Diretamente pela Prefeitura Municipal , por sua estrutura centralizada e ainda por órgãos delegados.

b) Em regime de concessão de exploração , autorizada por esta Lei e dependente, em qualquer caso, de regulamentação por Decreto e de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

c) Em regime de permissão, a título precário autorizada por esta Lei e procedida de licitação, na modalidade ' determinada pelo Prefeito Municipal, salvo em caso de permissões sucessivas, regidas por regulamento que lhe dê condições uniformes e isonomicas a todos os interessados.

Art. 4º- Podem ser objeto de concessão, permissão, ou autorização os serviços públicos a seguir discriminados:

- a) embarque e desembarque de passageiros;
- b) matadouro municipal;
- c) serviços de funerários e de cemitério;
- d) serviços de transporte coletivo de passageiros;
- e) serviços de transporte individual de passageiros.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

Parágrafo único- Ao Prefeito Municipal, por Decreto, caberá definir a oportunidade da outorga do direito de prestação de serviços públicos, dispondo ainda sobre suas condições, por norma jurídica anterior a licitação.

Art. 5º- Na prestação de serviços públicos, qualquer que seja a forma de sua prestação, serão obedecidas os princípios de permanência, generalidade, acessibilidade, eficiência e urbanidade.

Art. 6º- O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, com regimentos e regulamentos necessários a perfeita execução desta Lei, atendidas as regras e os princípios dela integrantes.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 7º- A organização administrativa da Prefeitura Municipal de Araguaçu fica definida da seguinte forma:

1. Gabinete do Prefeito
1. 1- Chefia de Gabinete
1. 2- Junta do Serviço Militar
2. Secretaria de Administração
2. 2- Diretor de Departamento de Controle Interno
- 2.2.1- Seção de Pessoal
- 2.2.2- Seção do Material
- 3.- Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social
- 3.1.- Departamento de Ensino Regular
- 3.2.- Departamento de Alimentação Escolar
- 3.3- Departamento de Saúde e Assistência Social
4. - Secretaria de Habitação e Urbanismo
- 4.1- Departamento de Obras
- 4.2- Departamento de Serviços Urbano
5. Departamento de Transportes
6. Secretaria de Finanças
- 6.1. Departamento de Finanças e Orçamentos
- 6.2. Departamento de Contabilidade

Art. 8º- O detalhamento da estrutura administrativa e a regra de competência está definida nos quadros dos anexos, integrante desta lei, e serão objeto de regulamentação específica, quando necessário, por decreto.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

Art. 9º- A serraria, marcenaria, fábrica de tubos e artefatos de cimento, integrante da Secretaria da Habitação e Urbanismo, ficam declarados como serviços industriais, podendo vender a particulares, a preço fixado pelo executivo, seus produtos ou serviços, classificando-se a receita correspondente na forma da lei nº 4.320/64.

Parágrafo único- O Prefeito poderá criar outros serviços industriais, sempre que o exigir o interessado público.

SEÇÃO II

Do pessoal do Serviço Público

Art. 10- O quadro do pessoal da Prefeitura está definido nos anexos a esta lei.

Art. 11- A regra de provimento dos cargos públicos estatutários é aquela definida pela constituição federal.

Art. 12- Os cargos público constantes desta lei são:

I.D.A.S.-Direção e Assessoramento Superior de provimentos em Comissão, demissíveis "Ad-nutun" pelo Prefeito Municipal.

II-D.A.I.- Direção e Assessoramento intermediário de provimento em Comissão, demissíveis "Ad-nutun" pelo Prefeito Municipal.

III.A.G.- Administração Geral, de provimento

IV A.F- Administração Financeira, de provimento efetivo.

V.A.E.- Administração Educacional, provimento efetivo.

§ 1º- Nos termos da Constituição Federal, o Executivo poderá admitir pessoal sob regime de consolidação das Leis do Trabalho, para serviços de natureza técnico-científico especializada, para serviços de natureza eventual ou para trabalho cuja execução naqueleira mão de obra qualificada.

§ 2º- Os atuais exercentes de funções públicas, no regime de C.L.T. serão adotadas através de concurso público, no concurso interno, após o reenquadramento a ser feito pelo Executivo.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

§ 3º- Os cargos, empregos e funções não integrantes dos quadros anexos a esta lei serão classificados como E.V.(Extintos quando vagarem), ficando desde logo declarado extintos, respeitados os direitos de seus ocupantes até sua adaptação ou até a cessação da investidura atual.

Art.14- A remuneração do pessoal da Prefeitura Municipal é aquela definida nos quadros anexos.

§ 1º- Aos ocupantes de cargos D.A.E., poderá o Prefeito Municipal conceder verba de representação de valor equivalente até 3/5 da remuneração definida no quadro.

§ 2º- Ao pessoal do Magistério(A.B.), o Prefeito poderá conceder gratificações de aperfeiçoamento, nunca superior a 10%(dez por cento) da referência base, por curso realizado a nível de II grau e a 20% da mesma referência, por curso realizado a nível de III grau, pós-graduação, mestrado ou doutorado, além do curso considerado requisito mínimo para o provimento do cargo.

Art.14- Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder gratificação pelo desempenho adicional ou extraordinário de funções, em razão de circunstâncias de tempo, modo ou lugar da prestação ou de grau acrescido de responsabilidade ou dificuldade de exercício, em relação à atribuições de cargo.

Parágrafo Único- As Gratificações serão:

F.G.1- Cr\$ 170.000

F.G.2- Cr\$ 140.000

F.G.3- Cr\$ 110.000

F.G.4- Cr\$ 90.000

F.G.5- Cr\$ 70.000

F.G.6- Cr\$ 50.000

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

Art.15- Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir, por Decreto, os créditos especiais necessários à adaptação da atual estrutura administrativo à organização estabelecida por esta Lei, até o limite das despesas resultantes da aplicação do quadro de pessoal definido nesta Lei.

Art.16- Fica igualmente autorizado a abrir créditos especiais necessários à dotação de recursos para organismos criados por esta Lei, usando como recurso as dotações atribuídas aos órgãos não mais integrantes da estrutura, declarados extintos respeitados os limites do vigente orçamento.



Estado de Goiás

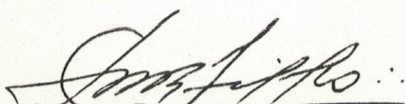
Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Raul de Jesus Filho

Art. 17- Até o provimento definitivo dos cargos criados por esta Lei o Chefe do Executivo poderá admitir pessoal em caráter pelo regime C.L.T.

Art. 18- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu-Go., aos 11 dias do mes de março de 1985.


Raul de Jesus Lustosa Filho
Prefeito Municipal